



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4010192-51.2018.8.24.000

Autos de origem: 0002728-33.2016.8.24.0091

Juízo de origem:

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA

DRA. DENISE DE SOUZA LUIZ FRANCOSKI

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, já qualificada, por intermédio do Defensor Público signatário, com fulcro no Artigo 1.021 do Código de Processo Civil, interpõe o presente

**AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA
DECISÃO RECORRIDA**

em face da decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade nos autos do Agravo de Instrumento nº 4010192-51.2018.8.24.00000 (fls. 266-271), em que são partes a Agravante e os Agravados Ministério Público de Santa Catarina, Leandro Martins, Moacir da Silva Berkai, Rubens Graciolli, Júnior César Rossi, Júlio César da Silva Correa, Ricardo Cristian Schippnick, Vania de Souza Schippnick, Renato Gasparino da Silva, Erivelton Gonçalves da Rocha e o Município de Florianópolis.

Requer-se a intimação dos agravados para, querendo, manifestarem-se sobre o Recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Finto o prazo, e não havendo retratação por parte de Vossa Excelência, requer seja encaminhado o recurso ao Órgão Colegiado para inclusão em pauta.

Pede-se deferimento.

Florianópolis/SC, 29 de junho de 2018.

MARCELO SCHERER DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO



EGRÉGIA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina apresenta a seguir as **RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO INTERNO** interposto contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Álvaro Luiz Pereira de Andrade nos autos do presente Agravo de Instrumento nº 4010192-51.2018.8.24.00000, que deferiu apenas em parte a antecipação da tutela recursal.

I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina em face do Município de Florianópolis, Leandro Martins, Moacir da Silva Berkai, Rubens Graciolli, Júnior César Rossi, Júlio César da Silva Correa, Ricardo Cristian Schippnick, Vania de Souza Schippnick, Renato Gasparino da Silva e Erivelton Gonçalves da Rocha.

Aduziu que os réus pessoas físicas realizaram loteamento irregular em área de preservação permanente situada na continuação da Servidão dos Vieiras, no Bairro São João do Rio Vermelho, nesta Comarca e que, ato contínuo, passaram à venda dos terrenos à terceiros. O corréu, Município de Florianópolis, possuiria postura omissa em relação à fiscalização.

O Juízo postergou a análise do pedido para após a manifestação do Município de Florianópolis (fl. 350). Vinda a manifestação municipal (fls. 354-358), o Juízo deferiu a tutela de urgência para, entre outras medidas, “determinar ao Município de Florianópolis efetuar a demolição de todas as estruturas ilegalmente erigidas no local objeto desta demanda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00”. Afirmou também o Juízo de primeiro grau:

Cesso, por ora, de deliberar sobre os demais pedidos iniciais, que consistem em: a) bloqueio e indisponibilidade de bens móveis, imóveis e ativos financeiros em nome dos Réus junto aos Sistemas Bacen-jud e Rena-jud; b) e indenização pelos danos morais coletivos, por serem medidas por demais rigorosas, bem como por inexistir elementos suficientes para análise dos danos causados e principalmente a quantificação em razão dessa obra clandestina.

Contra essa decisão, interpôs-se o Agravo de Instrumento 4010192-51.2018.8.24.00000, com requerimento de suspensão imediata dos efeitos da decisão para impedir a desocupação do loteamento, e o deferimento de antecipação da tutela recursal para determinar o bloqueio ou indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros de J.C. da S.C., R.C.S., sua esposa V.de S.S., R.G.da S., R.G., J.C.R., E. G. da R., M.da S.B. e L.M., até o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), tendo por base para fixação deste valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor venal mínimo de cada lote no local.

Ao despachar o Recurso, o Des. Álvaro Luiz Pereira de Andrade deferiu apenas em parte os requerimentos liminares, cujos fundamentos serão impugnados específica e separadamente a seguir.



II. DAS IMPUGNAÇÕES AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA

1. Do “Laudo Pericial” como fundamento para o indeferimento dos requerimentos liminares

A decisão se utiliza de um Laudo Pericial datado de julho de 2009 e maio de 2010 para indeferir os requerimentos formulados pela Agravada. O texto da decisão é o seguinte:

Conforme consta na decisão agravada (ps. 359-368 dos autos de origem), já foi elaborado Laudo Pericial no local, que concluiu:

“... entre julho/2009 e maio/2010, houve a supressão de vegetação caracterizada como uma zona de transição entre floresta ombrófila Densa arbórea, não sendo possível determinar o estágio sucessional da vegetação suprimida; Sugere-se a retirada das edificações e das vias, além da elaboração de um Programa de Recuperação das Áreas Degradadas por profissional habilitado; ... constatou-se que ocorreu o parcelamento do solo, através da subdivisão em lotes e o prolongamento da via, configurando, assim, o processo de loteamento.” (pp. 339-349).

O documento juntado pelo Agravado nos Autos de origem deixa clara que a supressão da vegetação e o parcelamento do solo ocorreu há mais de oito anos e apenas agora desaguou no Poder Judiciário.

Com efeito, é fácil concluir que o Laudo elaborado *há mais de oito anos* não serve para fundamentar uma tutela de urgência. Ao contrário, serve justamente para evidenciar que o local, *oito anos depois*, encontra-se estabilizado denotando a completa *ausência de urgência a ponto de justificar a demolição de casas ocupadas por dezenas de famílias*.

É preciso dizer, também, que não são os moradores do local os responsáveis pela supressão de vegetação ou do parcelamento do solo, embora sejam eles os principais afetados com a execução da ordem judicial de imediato.

Conclui-se, portanto, que o Laudo apontado como fundamento para negar os requerimentos liminares do Agravo é, antes de tudo, documento que reforça a tese de que não há *periculum in mora* a amparar a decisão que concedeu a antecipação de tutela em primeiro grau de jurisdição e, logo, que a decisão que agora se ataca deve ser suspensa a fim de não causar dano irreparável.

2. Das supostas novas obras, das transações ilegais e da “favelização”

Continua a decisão sustentando:

Não obstante diversas medidas já tomadas administrativamente, segundo consta nos autos de origem e na decisão agravada, os demandados teriam dado continuidade a novas obras e transações ilegais de lotes clandestinamente demarcados, o que não se pode permitir.

Conforme bem exposto no parecer Ministerial de p. 410 (autos de origem), “o que está ocorrendo no local é a favelização, cujos problemas sociais, sanitários e ambientais às pessoas que lá buscam se instalar são notórios e dispensam maiores digressões”



A decisão faz referência a “diversas medidas administrativas já tomadas” que foram insuficientes para que os demandados continuassem a construir e a fazer transações ilegais de lotes clandestinos, fato que seria admissível.

Novamente, incorre em equívoco o julgador.

De pronto se verifica dos Autos que a ação versa sobre dano ambiental causado por um loteamento irregular e foi proposta contra o Município (dever de fiscalizar) e contra os autores do loteamento. Um dos pedidos principais é o de demolição das casas construídas na área objeto da ação, cujos proprietários e moradores não integram a relação jurídico-processual. As razões do Agravo de Instrumento já abordaram a problemática envolvendo a falta do contraditório nos Autos e são suficientes para que seja deferido o pedido de suspensão da decisão agravada.

Entretanto, devido à fundamentação utilizada para afastar o pedido de suspensão da decisão, outras questões devem ser trazidas à discussão.

Em primeiro lugar, o fundamento de que “diversas medidas já tomadas administrativamente, os demandados teriam dado continuidade a novas obras e transações ilegais de lotes clandestinamente demarcados”, não pode ser considerado. Os moradores do local não descumpriram qualquer ordem judicial ou administrativa. O descumprimento de eventuais medidas administrativas se deu exclusivamente pelos réus, já que os moradores do local jamais foram citados, intimados ou notificados de procedimento administrativo ou judicial algum, caindo no embuste dos vendedores dos lotes.

Assim, se os principais afetados pela execução da ordem estão alheios a qualquer movimentação administrativa ou judicial, a fundamentação utilizada (a adoção de medidas administrativas anteriores) não se lhes aplica e, portanto, não pode ser usada para a denegação do pedido de suspensão da decisão.

Aliás, a existência de procedimento administrativo prévio que garanta à pessoa o direito de manifestação é um imperativo legal e reforça a ilegalidade da decisão.

O Decreto 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, estabelece o seguinte:

Art. 19. A sanção de **demolição de obra poderá ser aplicada** pela autoridade ambiental, **após o contraditório e ampla defesa**, quando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental; ou

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1o A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, **após o julgamento do auto de infração**, sem prejuízo do disposto no art. 112.



§ 2o As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração.

§ 3o Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Já o art. 112 do mesmo diploma tem a seguinte redação:

Art. 112. A demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental dar-se-á excepcionalmente no ato da fiscalização nos casos em que se constatar que a ausência da demolição importa em iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 1o A demolição poderá ser feita pelo agente autuante, por quem este autorizar ou pelo próprio infrator e deverá ser devidamente descrita e documentada, inclusive com fotografias. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

§ 2o As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator.

§ 3o A demolição de que trata o caput não será realizada em edificações residenciais.

Destarte, se o Poder Público depende de procedimento administrativo para a demolição de construções destinadas à moradia erigidas em área de preservação permanente, não pode o Poder Judiciário determinar que o Município de Florianópolis o faça sem que os proprietários participem de procedimento contraditório.

Fato é, portanto, que o Autor ampliou o objeto da ação para alcançar o direito de moradia e de propriedade de pessoas pobres, sem incluí-los no polo passivo da demanda. Vale dizer: o Autor formula corretamente pedidos de reparação dos danos ambientais em decorrência do loteamento irregular contra os autores do loteamento, mas também formula pedido de demolição de casas pertencentes a terceiros, sem colocá-los no polo passivo, impedindo-os de exercerem o direito ao contraditório a que fazem jus.

Aparentemente, o Autor procura uma solução ilegal, inconstitucional e simplista para uma causa naturalmente complexa: requer (e consegue) ordem judicial que determina ao Município de Florianópolis proceder a demolição imediata de diversas casas sem a participação dos proprietários.

Não obstante, tais fatos parecem ter passados despercebidos pelo Julgador.

Nesse momento, também merece registro o lamentável argumento da suposta “favelização”.

O primeiro ponto que se faz questão de registrar é que o termo não consta nos documentos elaborados pelos órgãos de fiscalização. O segundo é que, ao que tudo indica, o Autor não compareceu



ao local. O terceiro, e mais importante, é que o Julgador aceitou a afirmação *unilateral* do Autor como se verdadeira fosse.

Faz-se questão, entretanto, de lamentar a utilização do termo “favelização” com cunho depreciativo e conotação negativa a ponto de o juízo utilizá-lo como fundamentação da decisão. Não tecer “maiores digressões” sobre ele é fundamentação vazia e irresponsável, além de não servir para sustentar decisão alguma. Afinal de contas, não se sabe o que o Autor da ação, o Julgador de primeiro grau e o Desembargador quiseram dizer com o termo.

De acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), coletados durante o Censo de 2010, cerca de 11,4 milhões de pessoas (6% da população) viviam em aglomerados subnormais. O IBGE identificou 6.329 favelas em todo o país, localizadas em 323 dos 5.565 municípios brasileiros¹.

A favela é, antes de tudo, consequência da brutal desigualdade social brasileira, da má distribuição de renda e do déficit habitacional do país. A população, refém dos altos preços do centro da cidade e da especulação imobiliária (comum em Florianópolis, diga-se) é obrigada a viver, trabalhar, constituir família e, muitas vezes, passar toda a sua vida em áreas marcadas pela baixa renda e intensa exclusão social, onde os serviços públicos são precários ou inexistentes e onde as políticas públicas não se apresentam como no restante da cidade.

O fato de a presente ação civil pública ter sido proposta ignorando a existência dos moradores do loteamento ou, ao menos, o seu direito de defesa, é a representação pura de outra característica da favela brasileira: a invisibilidade de seus membros e o tratamento objetificado indiferente que recebem do Poder Público e das instituições públicas.

Áreas constituídas predominantemente de pessoas com baixa renda não devem ser tratadas com preconceito ou como se fossem um problema. A favela não é um problema em si ou a causa das mazelas encrustadas na sociedade brasileira, mas sim a consequência desses problemas.

Felizmente, o que ocorre no loteamento em questão está longe de se classificar como um processo de “favelização” (seja lá o que o Autor, o Juízo de primeiro grau e o Desembargador queiram dizer com isso).

Os afetados pela Decisão recorrida são *proprietários* de frações de terra. Despenderam suas economias e formalizaram *contratos de compra e venda*. As pessoas cujas moradias correm risco de demolição acreditaram que, ali, poderiam construir suas moradias e viver de forma digna. Não são invasores que tomaram o espaço na clandestinidade; não são uma organização criminosa que tomou o local a força. São mais de duas dezenas de famílias, que gastaram seus poucos recursos para ter onde morar e que buscam um lugar para que possam criar seus filhos com dignidade.

Corroborar esse objetivo a realização de festividade comemorativa no dia das crianças, a fim de dar alegria aos pequenos que residem no local (fotografias em anexo).

¹ Exame (Brasil), ed. (21 de dezembro de 2011). «6% dos brasileiros vivem em favelas e similares, diz IBGE». Consultado em 22 de dezembro de 2011



As fotos que se junta nesta oportunidade demonstram que o local está minimamente organizado, possui casas de madeira e de alvenaria, e não cresce de forma desordenada como quer dar a entender o Autor.

3. Dos precedentes colacionados na decisão - inaplicabilidade

Os precedentes utilizados pelo Eminentíssimo Desembargador não são aplicáveis ao caso.

No que tange à Apelação Cível n. 0300208-35.2014.8.24.0014, de Campos Novos, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 17-04-2018, verifica-se que se trata de *ação demolitória* proposta pelo Município contra o *próprio construtor e único proprietário da única edificação erigida* na área de preservação permanente. Ainda, no caso do precedente, “o ente público viabilizou moradia digna, em mais de uma oportunidade, à parte demandada, sendo por esta rejeitada”.

Ora, o caso tratado no presente agravo é completamente diverso. O Ministério Público propôs ação contra as pessoas que procederam ao loteamento irregular e contra o Município pela suposta omissão. Surpreendentemente, requereu ao Juízo que esses mesmos réus procedam à demolição de casas de terceiros, sem qualquer procedimento administrativo, notificação e sem dar qualquer possibilidade de defesa ou participação no processo. Sequer foi determinado a concessão de prazo para os moradores deixem o local, muito menos alternativas de moradia para quem já se encontra residindo na área.

À toda evidência, a decisão colacionada não se trata de questão análoga ou mesmo semelhante ao caso e, por isso, não serve para demonstrar o entendimento do Tribunal acerca do tema.

O segundo precedente utilizado é oriundo dos Embargos de Declaração n. 0689724-15.2004.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 12-09-2017.

Novamente, trata-se de ação proposta para a demolição de *uma única construção* erigida em área de preservação permanente, *proposta contra um único proprietário*, inaplicável ao presente agravo pelos mesmos motivos.

Ambos os precedentes, portanto, tratam de ação proposta para o desfazimento de uma única construção e não possuem impacto social como o que consta no caso em apreço.

Um último ponto, e talvez o principal, deve ser ressaltado:

Como visto, os precedentes não se assemelham ao caso em apreço. Mais que isso, eles militam a favor da Agravante. E isso porque, em ambos os julgados colacionados, a ordem de demolição ocorreu após procedimento judicial com cognição plena e exauriente, *garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, e não em decisão liminar sem a participação dos legitimados como no caso.*



Uma análise aprofundada dos julgados, portanto, indica que se deve adotar posição contrária à que foi adotada pelo Eminentíssimo Desembargador ao despachar o Agravo de Instrumento, suspendendo os efeitos da decisão liminar tomada pelo juízo singular até o julgamento final do Agravo de Instrumento.

Demais a mais, uma rápida consulta à Jurisprudência desse Egrégio Tribunal, encontram-se julgados que amparam a pretensão da Agravante, como os que se colam a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. ALEGADO PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO CLANDESTINO "NO ENTORNO DE ÁREA TOMBADA" (PARQUE DE DUNAS DA LAGOA DA CONCEIÇÃO). PLEITOS VISANDO A INTERRUPÇÃO DAS CONDUTAS LESIVAS; RESTAURAÇÃO DAS CONDIÇÕES PRIMITIVAS DO IMÓVEL, INCLUSIVE COM A DEMOLIÇÃO DE DIVERSAS RESIDÊNCIAS EDIFICADAS; E INDENIZAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS JULGADOS IMPROCEDENTES, COM FUNDAMENTO NO FATO CONSUMADO, NA PROPORCIONALIDADE E NA PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À MORADIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE LICENCIAMENTO PARA A DIVISÃO DA ÁREA E PARA AS OBRAS REALIZADAS E NA NA PREVALÊNCIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE PELO MENOS 8 (OITO) DOS RÉUS. PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA LIDE. VIOLAÇÃO AOS PRIMADOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCINDIBILIDADE, ADEMAIS, DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA QUE SE ESCLAREÇA, EFETIVAMENTE, SE HÁ OU NÃO POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PARCELAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO, BEM COMO A EXISTÊNCIA EFETIVA DE ÓBICES DE NATUREZA AMBIENTAL. ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA "A sentença 'proferida em processo em que não houve a citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo da ação rescisória' (Fredie Didier Jr.). A ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual (REsp n. 695.879, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 21-9-2010)." (Agravo de Instrumento n. 2012.023445-7, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 11-09-2012). "Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado' (AgRgAg n. 655.888, Min. Arnaldo Esteves Lima, Resp n. 218.302, Min. Barros Monteiro; Resp n. 192.681, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)." (Apelação Cível n. 0004333-45.2011.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-10-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0038024-20.2002.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-03-2018).



REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS IMEDIATOS DE DECISÃO ADMINISTRATIVA TENDO POR OBJETO A DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL SUPOSTAMENTE SITUADO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E O PAGAMENTO DE DEMAIS SANÇÕES PECUNIÁRIAS - ORDEM CONCEDIDA - SUSPENSÃO DA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA IRRETOCÁVEL - PENDÊNCIA DE CONTRADITÓRIO JUDICIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FUNDADA JUSTAMENTE SOB O MESMO CONTEXTO INVESTIGADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - **DECISÃO EXPEDIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ADEMAIS, QUE IMPEDIU A PRETENSÃO DEMOLITÓRIA** - AUTOEXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CONTROVERTIDO NOS AUTOS QUE MERECE SER EXCEPCIONALMENTE FLEXIBILIZADO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA. Na pendência de contraditório judicial instaurado em sede de ação civil pública, com ordem, inclusive, obstando a demolição do imóvel supostamente localizado em área de preservação ambiental permanente, afigura-se razoável, dadas as peculiaridades do caso e nada obstante a vigência do atributo da autoexecutoriedade dos atos administrativos, suspender a produção imediata dos efeitos de decisão administrativa, cujo contexto fático mostra-se análogo àquele já posto ao conhecimento e exame prévio do Poder Judiciário. (TJSC, Reexame Necessário n. 0054568-05.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Quarta Câmara de Direito Público, j. 18-05-2017).

Verifica-se, portanto, a necessidade de reforma da decisão que recebeu o Agravo de Instrumento e não deferiu o requerimento de suspensão da decisão recorrida.

4. Da realidade do local e da boa-fé dos adquirentes dos imóveis

Consoante se pode verificar das imagens em anexo, o local não cresceu de forma desordenada ou se assemelha à "favelização" apontada pelos julgadores.

Após a decisão liminar nos presentes Autos, a Polícia Militar Ambiental passou a comparecer regularmente ao local e desenvolveu relação bastante cordial e respeitosa com os adquirentes que já residiam no local. A partir daí, e com a realização de reunião com os agentes de policiamento ambiental, interrompeu-se qualquer tipo de construção e nenhum outro adquirente deu início a qualquer obra no local. A fotografia em anexo registrou a reunião e demonstra não só o bom relacionamento que os moradores do local possuem com a Política, mas também que os Policiais se mostram sensíveis à situação das famílias.

Algumas circunstâncias que rodearam a aquisição dos terrenos devem ser esclarecidas e demonstram a boa-fé dos adquirentes.

Os vendedores/loteadores se utilizaram de corretores imobiliários para a realização das vendas dos lotes, fato que, para a pessoa de parca instrução, transmite sensação de segurança e credibilidade.



Os responsáveis pelas vendas também apresentavam a matrícula do imóvel, o que serviu de base documental para a formalização de contratos particulares de compra e venda como os que a Defensoria Pública apresentou juntamente com o Agravo de Instrumento. Ainda nas negociações, era apresentada a planta baixa do empreendimento, dos lotes, dando aparência de regularidade formal e confiabilidade da obra.

Paralelamente a isso, e talvez o determinante, estava posta na entrada na entrada do terreno, uma placa com os logos da Prefeitura Municipal de Florianópolis e da Floram, com o título "LICENCIAMENTO AMBIENTAL" e onde constava também que a área era objeto do "da Consulta de Viabilidade nº 074575/2017". Uma fotografia tirada à época foi recuperada e vai em anexo.

Logo, é injusta qualquer imputação ou suspeita sobre a boa-fé das famílias residentes no local.

III. CONCLUSÕES

Após essas ponderações, acredita-se que não há motivos para não se deferir o requerimento de suspensão imediata da decisão formulada no Agravo de Instrumento.

A fundamentação utilizada pelo Desembargador que despachou o pedido de suspensão da decisão e da antecipação de tutela recursal é insuficiente e não ilide os argumentos que se levantou para a concessão dos requerimentos liminares do Agravo de Instrumento.

Ficou demonstrado, tanto no Agravo de Instrumento, como nas Razões do presente Agravo Interno, que *a imediata produção de efeitos da decisão de primeiro grau causa risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, uma vez que mais de vinte famílias ficarão sem teto sem que lhes tenham oportunizado o direito de defesa.*

Outrossim, estampada nos autos *a probabilidade de provimento do recurso* diante da notória ofensa aos direitos e garantias individuais do contraditório e ampla defesa.

Ainda, a execução da liminar concedida no Juízo de origem afronta o o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece que a *"tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*. Não é difícil constatar que a demolição de casas utilizadas para moradia representa ação irreversível.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o conhecimento do presente recurso, a juntada dos documentos que o acompanham e a reforma da decisão objeto desse Agravo Interno, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão que, na origem, antecipou os efeitos da sentença.

Pede-se deferimento,

Florianópolis, 4 de julho de 2018.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

21ª Defensoria Pública da Capital

MARCELO SCHERER DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO